



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Flávio Arns 11/20/08, às 17:45

estagiário

MPV - 446

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/11/2008	proposição Medida Provisória nº 446 de 2008			
autor Senador Flávio Arns / PT-PR		nº do prontuário		
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 36. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória serão remetidos ao órgão responsável pela emissão da certificação que os julgará, nos termos da legislação em vigor à época do requerimento.

§ 1º Das decisões proferidas nos termos do caput, que sejam favoráveis às entidades, não caberá recurso.

§ 2º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no caput, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta, dirigido ao órgão responsável pela emissão da certificação."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda altera a remessa dos *pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS até a data de publicação da Medida Provisória*, retirando esta atribuição dos Ministérios, na forma proposta pela redação inicial da MP, remetendo esta atribuição ao órgão responsável pela emissão da certificação, na forma de emenda anteriormente apresentada.

Com isto, o então parágrafo 1º perde o sentido, na medida em que redação original da MP não cabia recurso porque era o próprio Ministério quem decidiria os pedidos de concessão originária pendentes de julgamento e então havia justificativa para que não houvesse recurso.

Suprimido o parágrafo 1º, renumeram-se os seguintes. O § 2º passa a ser o § 1º, mantendo a sistemática hoje existente no CNAS.

O § 3º passa a ser o § 2º, apenas com a adequação do prazo para interposição de recurso, que passa a ser de trinta dias, coadunando-se à redação original do artigo 32 da MP.

Suprime-se o § 4º, por infringir em tautologia uma vez que o artigo 60 da Lei 9.784, de 1999 precisa ser cumprido, independentemente de estar ou não previsto no bojo da MP.

PARLAMENTAR

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lima Nascimento
Coral da Mesa

M. U. U.

